

ANÁLISE DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO DO CONCURSO PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE INFRAESTRUTURAS DE LOTEAMENTO, ARQUITETURA E ESPECIALIDADES PARA A CONSTRUÇÃO DE 62 HABITAÇÕES EM SANTA BÁRBARA, FREGUESIA DAS ANGÚSTIAS, CONCELHO DA HORTA.

(Anúncio do procedimento n.º 77/2024, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, a 12 de março, a que corresponde o anúncio de procedimento n.º 4199, publicado em D.R. n.º 52/2024, a 13 de março)

Na sequência da divulgação do concurso público e no âmbito da atuação do Serviço de Concursos da Secção Regional dos Açores da Ordem dos Arquitectos, atento às atribuições previstas nas alíneas a), f) e h) do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos, na redação dada pela Lei n.º 113/2015, de 28 de agosto, e após análise dos elementos que integram o processo de concurso, cumpre-nos tecer, à luz dos critérios que norteiam esta associação profissional relativamente aos processos para adjudicação das prestações de serviços para elaboração de projetos de arquitetura, as seguintes considerações:

Modalidade do procedimento

Considerando que:

- O que se pretende é efetuar a adjudicação de trabalhos no domínio da arquitetura e engenharia para a elaboração de um projeto que engloba todas as fases previstas na Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto, conforme se verifica pela cláusula 4.ª do Caderno de Encargos;
- Os elementos que materializam as propostas constituirão-se como trabalhos de conceção, conforme se verifica pelo ponto 12.º do Programa de concurso;

O procedimento encontra-se desenquadrado com a aplicação das normas de contratação previstas no Código dos Contratos Públicos (CCP), devendo o mesmo ter sido lançado ao abrigo do artigo 219.º-A e seguintes deste diploma, que é a modalidade prevista neste diploma para a aquisição de trabalhos de conceção.

Mais se esclarece que para cumprimento do CCP, as entidades adjudicantes devem cumprir o princípio da tipicidade, o que significa que estas estão obrigadas a adotar procedimentos específicos conforme o objeto de contrato.

Programa de concurso

Preço base e prazo de execução (ponto 6.º)

Face à dimensão do objeto de intervenção, ao número de projetos e especialidades envolvidas e às obrigações do prestador de serviços, o preço base, 1,48% sobre a estimativa de custo de obra, é manifestamente reduzido e desproporcionado. Entende-se que tal valor será insuficiente para que os projetistas possam responder ao pretendido, em fase de projeto e obra, de forma ponderada, responsável e competente.

Quanto ao prazo estabelecido para a prestação de serviços, 90 dias, é insuficiente tendo em conta o número de Projetos/Estudos de Especialidades envolvidos previstos na Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto, e a dimensão do projeto, não garantindo uma resposta adequada por parte da equipa projetista. Para além disso, não está contemplada a fase de Anteprojeto para efeitos de entrega das várias especialidades junto das entidades certificadoras.

Preço anormalmente baixo (ponto 7.º)

O facto do preço considerado anormalmente baixo ser 40% ou mais inferior ao preço base, manifesta uma intenção de redução excessiva dos honorários, proporcionando piores condições de acesso à encomenda pública e ao exercício da atividade profissional da arquitetura, desvalorizando o trabalho das equipas projetistas.

Inspeção do local dos trabalhos (ponto 8.º)

Considerando que é da responsabilidade do dono de obra, ao abrigo alínea a) do ponto n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na redação da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, fornecer os reconhecimentos e levantamentos, somos de entender que existam responsabilidades por parte do dono de obra, independentemente de existirem inspeções ao local.

Critério de adjudicação (ponto 31.º)

A adjudicação de serviços de arquitetura deve ser apenas fundamentada na qualidade técnica dos serviços a contratar. E havendo lugar à apreciação de trabalhos de conceção, que apesar de irregular num concurso desta modalidade, deve ser garantido que o Júri do procedimento tenha habilitações e capacidade técnica adequadas à avaliação dos documentos que materializam as propostas.

Caderno de Encargos

Âmbito da prestação de serviços (cláusula 4.ª)

O prazo estabelecido para as várias fases da prestação de serviços é insuficiente tendo em conta o número de Projetos/Estudos de Especialidades envolvidos previstos na Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto, e a dimensão do projeto, não garantindo uma resposta adequada por parte da equipa projetista.

Sanções Contratuais (cláusula 18.ª)

Não é feita qualquer referência a sanções a aplicar à entidade adjudicante, no caso de incumprimento do contrato por parte desta.

Dever de sigilo (cláusula 23.ª)

Não é feita qualquer menção ao sigilo a aplicar à entidade adjudicante, mas apenas ao prestador de serviços.

Proteção de dados pessoais (cláusula 25.ª)

Não é feita qualquer menção à proteção de dados fornecidos pelo prestador de serviços por parte da entidade adjudicante.

Ponta Delgada, 16 de abril de 2024.